UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL

A APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

SANDRA VIANA PINHEIRO

FORTALEZA-CEARÁ
2003

A APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Penal.

Fortaleza – Ceará
Abril de 2003

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL

A APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

Monografia submetida à apreciação, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Processo Penal, concedido pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público.

AUTORA: SANDRA VIANA PINHEIRO

APROVADA em 31/07/2003

Orientadora.

Coordenador do Curso

SUMÁRIO

RESUMO.....05

INTRODUÇÃO.....06

1. REFERENCIAL TEÓRICO.....10

2. METODOLOGIA.....14

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA.....17

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....19

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....20

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 98, determinou a criação de juizados especiais, pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, permitindo, nas hipóteses previstas em lei a ser criada, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. A norma possuía eficácia limitada, posto que dependia, para aplicação da nova previsão legal, de norma infraconstitucional a regulamentá-la, com a determinação da categoria de crimes de menor potencial ofensivo, para que pudesse produzir efeitos. No âmbito estadual, com a edição da Lei n.º 9.099/95, o dispositivo constitucional mencionado ganhou aplicação, tendo aludido diploma legal definido os crimes de menor potencial ofensivo, em seu art. 61. Anos depois, a edição da Lei n.º 10.259/01, veio a disciplinar o conceito de menor potencial ofensivo no âmbito da Justiça Federal, inclusive ampliando a aplicação a outros tipos penais. Daí porque a celeuma entre os doutrinadores em torno da *novel* determinação legal, posto que em seu bojo prevê a inaplicabilidade de suas previsões legais à Justiça Comum Estadual, advindo controvérsias acerca da constitucionalidade de tal dispositivo legal, dado que o parágrafo único do art. 2.º, da Lei n.º 10.259/02 ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo através da majoração da pena máxima cominada ao delito de um para dois anos, bem como, da exclusão da cláusula restritiva que retira da competência dos Juizados Especiais Criminais os casos em que a lei preveja procedimento especial. O presente trabalho pretende demonstrar a inconstitucionalidade da limitação prevista na *novel* legislação, demonstrando a obrigatoriedade de aplicação do novo conceito de crimes de menor potencial ofensivo no âmbito do juízo estadual.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem por escopo refletir sobre a aplicação da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, referente aos Juizados Especiais Criminais Federais no âmbito da Justiça Comum Estadual.

A nova lei redefiniu o que são infrações penais de menor potencial ofensivo, prevendo como tal as que prevejam como pena máxima abstrata o período até 02 (dois) anos, enquanto a Lei n.º 9.099/95, previa tão somente as infrações a que a lei atribuía pena máxima igual ou inferior a 01 (um) ano.

No entanto, como a nova lei veio a redefinir as infrações de menor potencial ofensivo junto aos Juizados Especiais Criminais Federais, não é possível que um determinado crime seja tratado de modo distinto nas Justiças Estadual e Federal. Por força do princípio da isonomia ou igualdade, todos merecem tratamento igualitário, daí a importância da reflexão sobre o tema.

A Lei n.º 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previu em seu bojo vários institutos despenalizadores, como a composição civil dos danos, a representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa, a transação penal e o *sursis* da ação penal, todos com o fim de evitar o processo e, conseqüentemente, a prisão.

Com a edição da Lei n.º 10.259/01, o rol das infrações de menor potencial ofensivo foi sobremaneira ampliado, dado que veio a abranger outras infrações que escapavam a aplicação da Lei n.º 9.099/95.

Assim, a recentíssima Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 2.º, parágrafo único, definiu como infrações de menor potencial ofensivo, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. Desta forma, ampliou o rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, até então,

conceituados pelo art. 61 da Lei n.º 9.099/95, como somente aqueles cuja pena máxima não exceda a um ano. Portanto, entendemos que tal modificação, a despeito de expressamente ser circunscrita no âmbito federal, deve ser aplicada, por analogia, também aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais da Justiça Comum, ficando derrogada a mencionada norma do art. 61 nesse aspecto. Não pode ser admitida a existência simultânea de duas definições legais sobre um mesmo conceito.

Quando à Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, fala em infrações penais de menor potencial ofensivo, pressupõe, por óbvio, que a legislação inferior estabeleça um só significado. Ademais, afronta o princípio constitucional da proporcionalidade conferir tratamento diverso a hipóteses, no mínimo semelhantes, quais sejam, infrações federais e comuns. Se diferença tivesse de existir, certamente seria para agravar as primeiras, em tese mais graves. À vista disto, entendemos que se operou a revogação parcial do art. 61 da Lei n.º 9.099/95, sob pena de afronta vertical a princípio do Direito Penal.

A escolha do tema aqui abordado surgiu da necessidade de se discutir acerca da ampliação do conceito de infrações de menor potencial ofensivo e sua aplicação na Justiça Comum Estadual.

O nosso interesse em desenvolver um estudo em torno do tema escolhido se deveu a controvérsias de alguns doutrinadores acerca da aplicação ou não da nova lei aos Juizados Especiais Criminais, no âmbito de Justiça Comum Estadual, dado que a nova definição, segundo o texto legal, somente se aplicaria aos Juizados Especiais Criminais Federais, prevendo em seu art. 20, a inaplicabilidade da Lei n.º 10.259/2001 no juízo estadual.

Com efeito, não podemos deixar de reconhecer que o conceito de infração de menor potencial ofensivo, contido no art. 61 da Lei n.º 9.099/95 foi ampliado pela norma em apreço, a qual há de ser estendida à Justiça Estadual, sob pena de admitir-se a coexistência de regras contraditórias no ordenamento penal brasileiro, o que afetaria inapelavelmente, a racionalidade que deve presidir toda e qualquer ordem jurídica.

A ampliação do conceito de crime de menor potencial ofensivo reflete uma tendência já constatada na jurisprudência. Os Juizados Especiais Criminais vão, aos poucos, impregnando todo o processo penal, pois a sua teleologia é muito mais consistente do que os parâmetros de incidência inicialmente traçados. Pretendemos com eles, a singeleza, a informalidade, a composição dos danos, a conciliação e, principalmente, evitar-se a prisão. Já continha a Lei n.º 9.099/95 preceito ampliativo, o seu art. 89, propiciando a suspensão do processo para crimes abrangidos ou não por esta Lei. Não haverá, portanto, dificuldade para uma interpretação extensiva, mediante invocação de preceitos constitucionais extraíveis do princípio da isonomia.

O objetivo geral deste estudo foi fazer uma abordagem a respeito dos Juizados Especiais Criminais Federais, no âmbito da Justiça Comum Estadual, refletindo sobre a aplicação da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001 que vem despertando o interesse de alguns estudiosos do Direito Penal.

Os objetivos específicos foram:

A) Analisar a importância da aplicação da Lei n.º 10.259/2001 no âmbito da Justiça Comum Estadual;

B) Incentivar a formação de uma consciência crítica pelos operadores do direito penal a respeito do tema;

C) Possibilitar uma maior aplicação da Lei n.º 10.259/2001, como direito subjetivo do Autor do fato, quando o mesmo preencher os requisitos legais.

O tema escolhido e aqui desenvolvido partiu de uma primeira indagação:

- E, afinal, o infrator que praticar uma infração penal definida como de menor potencial ofensivo, não terá sua garantia assegurada porque eventualmente o bem jurídico ofendido está relacionado naqueles cuja competência pertence à Justiça Federal?

A partir desta primeira indagação, outras considerações podem ser feitas:

- Qual a diferença para o cidadão-infrator que o juiz competente para julgar a infração por ele praticada pertence à Justiça Federal, Estadual, Municipal ou Internacional?

- Afinal, todos não são iguais perante a lei?

- Se a infração por ele praticada é, por determinação constitucional, de menor potencial ofensivo, onde é permitida a transação e aplicação de pena não privativa de liberdade, como fica?".

As indagações referidas fizeram surgir a hipótese da pesquisa, qual seja:

- o presente estudo é significativamente importante, por visar a aplicação da lei mais benéfica ao infrator que comete infração de menor potencial ofensivo, dada a abrangência da Lei n.º 10.259/2001, também no âmbito da esfera estadual.

O trabalho se caracteriza como uma descrição teórica do tema, à luz da Lei nº. 10.259/2001 e de autores que abordam o tema dentre os quais podemos referir Bittencourt (1997), Carvalho (1990), Gomes (2001), Grinover (1996), Jesus (1996), Machado (2001), Mirabete (1996), Moraes (1990).

No desenrolar do trabalho, refletimos inicialmente sobre a instituição, formação dos Juizados Especiais Criminais, nos âmbitos federal e estadual. A seguir, fizemos um estudo da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, à luz dos autores estudados e das normas legais, num paralelo com as leis anteriores que normatizavam a Justiça Comum Estadual. Ao final, descrevemos a metodologia que utilizamos no decorrer do trabalho e apresentamos as nossas considerações finais.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

Com a edição da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, surgiram inúmeras discussões acerca da aplicação da mesma na esfera da Justiça Comum Estadual, posto que a aludida lei ao redefinir infração de menor potencial ofensivo, terminou por abranger outros crimes não alcançados pela Lei n.º 9.099/95, razão pela qual os estudiosos do Direito passaram a tecer considerações acerca do tema, bem como alguns operadores do Direito passaram a aplicá-la na esfera estadual.

A Lei n.º 10.259/2001 redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, passando a considerar como tal os crimes a que a lei preveja pena máxima igual ou inferior a 02 (dois) anos ou multa, derrogando assim o disposto no art. 61, da Lei n.o. 9.099/95.

Segundo o doutrinador Luiz Flávio Gomes, "*No dia 13 de janeiro de 2002, entra em vigor a Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. O novo conceito de infração de menor potencial ofensivo* (*crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa*" – art. 2.º, parágrafo único do citado diploma legal), em razão do princípio constitucional da igualdade (ou tratamento isonômico), vale também para os Juizados Especiais Estaduais (cf. site ibccrim.com.br – opiniões sobre temas polêmicos – inúmeros artigos nesse sentido).

Sobre essa interpretação ampliativa (da competência dos Juizados Criminais Estaduais) está havendo (praticamente) consenso nacional. O novo método do Direito (inclusive o penal), que é o da ponderação (decorrente da aplicação do princípio da proporcionalidade), está sepultando o falecido método formalista e

legalista obtuso[1].

Analisando a aplicação da nova lei, Luís Paulo Sirvinskas esclarece "Toda legislação deve ser criada para a aplicação uniforme em todo o Estado Federal e sem discriminação de qualquer natureza (art. 5.º da CF). Trata-se de um princípio importante no Estado Democrático de Direito, incumbindo ao Ministério Público a sua defesa (art. 127 da CF). A lei deve ser aplicada de maneira harmônica a todos os cidadãos. Esse também é um importante fundamento da República Federativa do Brasil previsto no art. 1.º da CF. Além disso, todos são iguais perante e na própria lei. Não pode haver desigualdade, na esfera pública, entre os cidadãos. Todos devem ser tratados igualmente perante a lei sem qualquer discriminação. Os cidadãos, como sabemos, são diferentes entre si, na esfera privada, mas iguais, na esfera pública. A lei, portanto, deve respeitar suas características pessoais e sociais. A lei, como vimos, não pode criar situações discriminatórias.

Partindo-se dessas premissas, pergunta-se: haverá situações discriminatórias na aplicação da Lei n.º 10.259/01 somente na esfera federal?

Não há dúvidas que sim. Não pretendemos levantar todas as hipóteses discriminatórias com a aplicação desta lei somente na esfera federal, deixamos a análise das especificidades para cada caso concreto. Salientamos, no entanto, que a lei deve ser aplicada para disciplinar condutas ilícitas previstas na legislação penal nacional. A lei deve ser aplicada de maneira uniforme em todo o território nacional. Procura-se, com isso, disciplinar as condutas dos cidadãos nos diversos Estados da Federação. Trata-se de uma garantia individual do cidadão no Estado Democrático de Direito[2]".

De fato, a *novel* legislação ao redefinir o conceito de infração de menor potencial ofensivo, sem soçobro de dúvidas, deve ser aplicada no âmbito da Justiça Comum Estadual, posto que não se pode tratar de forma diferente a infração penal de competência da Justiça Federal e a de competência da Justiça Estadual.

---

[1] Nova Competência dos Juizados Criminais e seus Reflexos Práticos, São Paulo, **Boletim IBCCRIM** – Ano 9 – n.º 110, p. 3.

[2] Ainda Sobre a Aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais na Esfera Estadual, **Boletim IBCCRIM** – Ano 10 – n.º 113, p. 5.

Quem define o que é infração de menor potencial ofensivo é o legislador infraconstitucional e, por força do princípio da isonomia ou igualdade, todos merecem tratamento igualitário, não se podendo tratar de modo distinto nas Justiças Estadual e Federal.

Estudando a aplicação da Lei n.º 10.259/01, Maria Cristina Faria Magalhães[3] discorre "*A coexistência de ambos os conceitos é incabível. Primeiro, porque infringe o art. 98 da Constituição Federal. Segundo, porque o conceito tem na sua base infrações penais tipificadas tanto no Código Penal, quanto em legislação especial, e cada infração penal, ou melhor, cada conduta penalmente relevante, considerada isoladamente, a qual o ordenamento jurídico não diferenciou a sanção em razão da natureza do bem jurídico ofendido, não pode se enquadrar em duas classificações distintas, ora sendo tratada como crime de menor potencial ofensivo, ora deixando de sê-lo, em virtude do juízo competente para julgá-la. Terceiro, porque os elementos de um dos conceitos abrange os elementos inseridos no outro, quer observando-se pelo critério quantitativo utilizado para identificar a categoria, isto é quantidade da pena cominada abstratamente ao delito, quer em relação à exclusão da ressalva relativa aos casos em que a lei preveja procedimento especial. Há um relação de continente para conteúdo entre ambos os conceitos. O conceito previsto na Lei n. 10.259/2001 engloba os crimes cuja pena máxima cominada ao delito não ultrapassa 1 ano, bem como os casos cuja lei prevê procedimento especial, que eram excluídos pela Lei n. 9.099/1995. Quarto, porque se assim entendêssemos, situações de flagrante desigualdade jurídica ocorreriam, violando-se o Princípio da Igualdade e o Princípio da razoabilidade, de sede constitucional. Exemplificando: o crime de abuso de autoridade, se cometido por agente da polícia federal seria da competência do Juizado Especial Criminal da Justiça Federal, podendo o infrator ser beneficiado com as medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995, ao passo que se o abuso de autoridade for cometido por policial civil, integrante da polícia estadual, será processado e julgado pela Justiça Estadual, não fazendo jus à transação penal. Da mesma forma, se o crime de assédio sexual praticado pelo comandante de aeronave comercial ocorresse no ar seria da competência do Juizado Especial Federal, ao passo que se ocorresse no solo seria da competência*

---

[3] Juizado Especial Criminal Estadual e a Lei n. 10.259, de 2001 Doutrina, Jurisprudência, Legislação, 1ª ed., São Paulo, ed. Juarez de Oliveira, p.35/36.

de uma vara comum da Justiça Estadual. Por fim, caso se entenda possível a coexistência de dois conceitos de crime de menor potencial ofensivo, teríamos a seguinte situação esdrúxula: os agentes que cometem crimes apenados de até 1 (um) ano, de menor gravidade, recebem o mesmo tratamento em ambas as justiças. Ao passo que o agente que comete crime cuja pena máxima cominada esteja compreendida entre 1 (um) a 2 (dois) anos, se cometida com violação de bem ou interesse jurídico da União, gozará das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995, recebendo tratamento mais benéfico daquele que cometer o mesmo crime contra bem ou interesse juízo que não seja a União, ainda que ao delito seja cominada a mesma pena, e ainda que não pareça razoável entender que se o crime foi praticado em detrimento de interesse da União mereça o seu agente um tratamento mais benéfico. Além disso, dentre os crimes considerados pela nova lei de menor potencial ofensivo, somente aqueles cuja pena máxima se encontra no patamar mais elevado permitirão que seus autores recebam tratamento mais benéfico do que o despendido no âmbito da justiça estadual, isto é, apenas os que se encontram na faixa na qual a pena máxima seja superior a 1 (um) ano, mas não ultrapasse 2 (dois) anos, portanto, os mais graves abrangidos pelo conceito. A coexistência de ambos os conceitos levaria a violação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, e da razoabilidade, posto que, se diferença tivesse de existir, certamente seria para agravar o tratamento dado aos autores de infrações federais, em tese as mais graves. A estas se agrega a afetação de um interesse Público à violação ao bem jurídico que o ordenamento jurídico penal visa tutelar. A violação dos princípios constitucionais surge, na medida em que a norma confere, de modo não razoável, um tratamento desigual para situação semelhante".

Por conseguinte, não pairam dúvidas, que o melhor caminho a ser seguido será aplicar ao juízo estadual a nova definição legal de crime de menor potencial ofensivo prevista na Lei n.º 10.259/01, sob pena de enveredar o aplicador da lei pelo caminho da inconstitucionalidade.

Com o advento da Lei n.º 10.259/01, restou ampliado o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo no âmbito da justiça estadual, por exigência da isonomia constitucional. O comando normativo contido no art. 2°, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01 deu novo conceito à menor potência, ficando excluída a restrição aos crimes com rito especial contida no art. 61, in fine, da Lei n.º 9.099/95.

2 METODOLOGIA

Para responder às indagações suscitadas na hipótese, realizaremos uma intensa pesquisa acerca do tema do presente projeto de pesquisa, buscando a doutrina existente sobre a recente Lei n.º 10.259/2001, que vem despertando o interesse dos estudiosos do direito sobre o assunto, visando discernir as controvérsias existentes entre os operadores do Direito sobre a aplicação da citada lei perante os Juizados Especiais Criminais Estaduais. Assim, a pesquisa se caracterizará como uma descrição teórica do tema, com base em autores que o abordam, dentre os quais podemos citar Bittencourt (1997), Carvalho (1990), Gomes (2001), Grinover (1996), Jesus (1996), Machado (2001), Mirabete (1996), Moraes (1990), dentre outros.

A seguir pinçamos as considerações do doutrinador LUIZ FLÁVIO GOMES sobre o tema do presente trabalho, em artigo publicado no site Jus Navigandi:

"Continua viva a polêmica sobre se a Lei 10.259/01, que criou os juizados federais e ampliou o conceito de infração de menor potencial ofensivo para dois anos, aplica-se ou não para os juizados estaduais.

Em 02.04.02 (DOE-Poder Executivo-Seção I) o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo publicou aviso no sentido de que o primeiro acórdão do TACRIM-SP (HC n. 398.760-7, 11ª Câmara, relator Juiz Ricardo Dip, j. 25.02.02) entendeu que o conceito de crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, não se aplica no âmbito da Justiça Estadual.

No DOE de 24.04.02, Seção I, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, novamente, publicou aviso no sentido de que, em reunião realizada em 18 de março de 2002, a 2ª Procuradoria de Justiça, firmou por unanimidade, o Entendimento Uniforme relativo à Lei n.º 10.259/01:

"ENTENDIMENTO UNIFORME N.º 12: "A Lei 10.259/2001, de caráter federal, foi editada especialmente para regulamentar o Juizado Especial na esfera da Justiça Federal, não se aplicando as suas disposições aos Juizados Estaduais. Por conseguinte, não foi derrogado o art. 61, da Lei 9.099/95, de caráter nacional.

"A vedação contida no artigo 20, conquanto se refira ao Juizado Cível, denota a intenção do legislador de não sujeitar o Juizado Estadual às normas estabelecidas na Lei 10.259/01. Ademais, por extrapolar a permissão contida no parágrafo único do artigo 98, da Constituição

Federal, e por ferir normas contidas na Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, a Lei 10.259/01 revela-se inconstitucional."

Nós, professores e operadores jurídicos do Movimento Constitucionalista do Direito Criminal (MCDC), no uso das nossas convicções e liberdades constitucionais, discordando, mais uma vez e sempre com a devida vênia, do posicionamento e do anúncio supra transcritos, temos a informar o seguinte:

Que a questão relacionada com a inconstitucionalidade da Lei 10.259/01 já foi levada ao Procurador Geral da República pela Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro e entendeu o PGR que nada de inconstitucional há na Lei 10.259/01 e, ademais, que o conceito de infração de menor potencial ofensivo é único em todo o país: leia-se: os dois anos valem inclusive para o âmbito estadual (cf. Processo PGR n.º 1.00.000.000801/2002-90 – publicado na íntegra no site www.ielf.com.br).

Resumindo toda a polêmica, em poucas palavras, cabe salientar o seguinte: no Estado Constitucional e Democrático de Direito, onde a Constituição é a fonte de validade de todo o ordenamento jurídico (é a norma fundante, é a norma das normas), temos dois conjuntos normativos: o constitucional e o legal. Entre eles há incoerências, incongruências, aporias e contradições (e também alguma consonância). Isso faz parte (natural) do modelo atual de Estado (Ferrajoli).

Ao jurista do terceiro milênio cabe transcender o ensino jurídico do milênio passado, todo ele fundado no legalismo formalista ou positivismo legalista (que nasceu no final do século XVIII e começo do século XIX). Temos dois olhos exatamente para mirar a lei com um deles e a Constituição com o outro. No caso de conflito, aplica-se a Lei Maior (evidentemente).

Os que ainda estão presos aos esquemas lógicos do positivismo legalista não conseguem (nem conseguirão) nunca entender como a Lei 10.259/01 derrogou o art. 61 da Lei 9.099/95 (ampliando o conceito de infração de menor potencial ofensivo). Trabalham com os clássicos paradigmas de interpretação (a lei não tem lacuna, o legislador ordinário disse que o novo diploma legal só vale para os juizados federais etc.).

Nesse labiríntico mundo napoleônico e rousseauniano, em que o juiz é unicamente *la bouche de la loi*, o intérprete gira, gira, gira e não acha saída (explicação) para a citada revogação. Ao contrário, só encontra argumentos para o embelezamento do Palácio Real ou do Castelo da Fantasia que é o sistema jurídico imaginado pela Revolução Francesa.

Se transcender um pouco o nível da legislação infraconstitucional e captar a nova mensagem de que o legislador ordinário não é Deus, que o conjunto de palavras (muitas vezes desconexas e incompreensíveis) que eles aprovam têm que ter coerência com a Constituição, fica fácil perceber que o mesmo crime de desacato (por exemplo) não pode ter duplo (e completamente díspar) tratamento jurídico.

Admitindo-se a tese dos dualistas, se um juiz federal é desacatado o crime é de menor potencial ofensivo (vai para os juizados, cabe transação penal, impõe-se sanção alternativa etc.); se o desacato se dá contra juiz estadual o crime não é de menor potencial ofensivo, não cabe juizados nem transação penal, não será possível sanção alternativa etc.). O quê justifica tamanho tratamento desigual?

Se a Lei 10.259/01 tivesse contemplado crimes de competência exclusiva da Justiça Federal (crimes previdenciários, políticos etc.) lógico que ela não poderia ter efeitos para o âmbito estadual. Mas não foi isso o que ocorreu.

Por força dos princípios da igualdade e da proporcionalidade e tendo em vista o conflito (que se estabeleceu) entre o que escreveu o legislador ordinário e o Texto Constitucional, não há como negar que o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo vale para todos os juizados criminais do país. Conceito único, portanto. Para não haver injustiça. Os iguais devemos tratar igualmente. Os desiguais desigualmente. Em suma, não é que os legalistas (positivistas, formalistas e napoleônicos) não vejam a solução. O que eles não mais enxergam é o problema. Isso é grave!

Jurista do terceiro milênio que não tenha preocupação com as conseqüências práticas (reais, efetivas) da sua interpretação está em descompasso com a própria evolução da espécie: há 7 milhões de anos começou na África a história humana; há 4,5 milhões de anos o homem conseguiu ficar ereto (Homo erectus); há 2,5 milhões de anos nosso cérebro começou a crescer (Homo sapiens); há cerca de 1,7 milhão de anos o homem começou a usar instrumentos mecânicos (Homo habilis); há 12000 anos o homem chegou à Patagônia; há cerca de 8000 anos já habitava o Brasil; há 1.500 anos éramos descobertos "oficialmente" pelos portugueses; há 14 anos vigora nossa Constituição... parece sensato acreditar que neste princípio de novo milênio temos que construir o Homo proporcionalis (justo, equilibrado, razoável). Que dê a cada um o é seu, na medida do proporcional."

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

A Lei Federal n.º 9.099/95 efetivamente modificou o sistema penal nacional. Está evidente que a desburocratização, despenalização, ressocialização e reparação do dano, se tornaram realidades e isto se deve à orientação de princípios como o da simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade, como forma de evitar a aplicação da pena de prisão.
Assim foi instituído o conceito de crime de menor potencial ofensivo, no qual, segundo a aludida lei, estão inseridas as contravenções penais e os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a 01 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (art. 61).

A definição do que vinha a ser crime de menor potencial ofensivo, por conseqüência lógica, mostrou-nos que existiam também delitos de médio e grande potencial ofensivo. Enquanto para os de menor potencial ofensivo a Lei n.º 9.099/95 apresentava uma forma procedimental nova, informada pelos princípios acima mencionados, alguns delitos de médio potencial ofensivo, cuja pena mínima fosse igual ou inferior a 01 (um) ano, abrangidas ou não por esta lei poderiam ser beneficiados com a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que o acusado não estivesse sendo processado ou tivesse sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei n.º 9.099/95). Assim, a suspensão condicional do processo passou a ser utilizada, sendo cada vez mais, dirimidas as eventuais dúvidas sobre o instituto, que vem merecendo tratamento específico na doutrina e jurisprudência.

A partir de 13 de janeiro de 2002, com a vigência da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em relação à Lei n.º 9.099/95, a nova legislação, que é muito menor (possui apenas 27 artigos), trouxe uma grande inovação com repercussão imediata nos Juizados Especiais Criminais dos Estados. Trata-se da nova definição de infração de menor potencial ofensivo. É que o único artigo da nova lei que dispõe sobre a matéria (artigo 2º e seu parágrafo único), informa que ***"consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa".***

Renomados doutrinadores já publicaram suas primeiras impressões da nova lei e, segundo eles, a atual definição de infração de menor potencial ofensivo é de aplicação imediata, inclusive nos Juizados Especiais Criminais dos Estados. Não obstante a Lei n.º 10.259/2001 tenha procurado restringir os seus postulados ao âmbito federal, tal tentativa resulta impróspera, na medida em que afeta o princípio da igualdade, assegurado na Carta Maior, além do que, como bem afirmou GOMES, **"nenhum texto legal ordinário pode, sem justo motivo, discriminar situações. Se o crime da mesma natureza é julgado pela Justiça Estadual e Federal, deve receber o mesmo tratamento jurídico"** [4].

---

[4] GOMES, Luís Flávio. ***Lei dos juizados federais aplica-se para os juizados estaduais,*** *in.* http://www.direitocriminal.com.br/, 27.07.2001.

A partir de agora, toda e qualquer infração cuja pena máxima não é superior a dois anos, ou multa, passa a ser considerada de menor potencial ofensivo no âmbito federal e estadual. O contrário resultaria em absurdos como bem exemplifica GOMES, ao referir-se à hipótese de desacato (cuja pena não ultrapassa os dois anos). Se fosse da alçada da Justiça Federal caracterizaria infração de menor potencial ofensivo. Já na esfera estadual não. Por isso que, segundo o próprio GOMES, **"crimes da mesma natureza não podem contar com duplo particularismo jurídico, sem haver um motivo justo, uma razão pertinente, uma base adequada, uma causa justificativa razoável".** [5]

---

[5] Id. Ibid.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que à exaustão foi colocado, conclui-se que a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais, tanto em nível estadual como federal, foi encontrar uma forma de agilizar os processos cíveis e criminais, e com isso, diminuir a morosidade da Justiça, dando a solução jurídica em cada caso concreto o mais rápido possível.

Não há como tratar de forma desigual situações semelhantes, daí porque deve ser estendido ao juízo estadual a ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo previsto na Lei n.º 10.259/2001, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, retroatividade da lei mais benéfica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão**. 3 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 1997.

CARVALHO, Américo A. Taipa de. **Sucessão de Leis Penais**. Coimbra: 1990.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988.

Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001

Lei n.º 9.099, de 1995.

GOMES, Luiz Flávio. Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais e conceito de menor potencial ofensivo, São Paulo: Jus Navigandi, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados Especiais Criminais, Comentários à Lei 9.099, de 26 .09.1995, **Revista dos Tribunais**, 1996.

JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**, São Paulo: Saraiva, 1996.

MACHADO, Agapito. **Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal**, São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Juizados Especiais Criminais**, São Paulo: Atlas, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 5 ed., São Paulo: Atlas, 1990.

BARRETTO, Carlos Roberto. **Juizado Especial Criminal Estadual e a Lei n. 10.259 de 2001 Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.